



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº 3.335, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Oriundo do projeto de lei nº 14/2016, de autoria do Vereador Sérgio de Moraes Martins – Objeto do Autógrafo nº 95/2016.

**“Institui o Fundo Municipal para pagamentos por serviços ambientais e dá outras providências”.**

Renata Anção Braga, **Prefeita do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA), que tem objetivo assegurar, no âmbito do Município de Porto Ferreira, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do Projeto Conservador das Águas, instituído pela [Lei Municipal nº 3.191 de 22 de setembro de 2015](#), que visa a melhoria quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º O Fundo Municipal para Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA) será administrado pelo Executivo Municipal sob a responsabilidade técnica do Departamento Municipal responsável pelo Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar em conjunto com o Departamento de Finanças a proposta orçamentária do Fundo;

II - submeter a proposta orçamentária do Fundo a apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA);

III – organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONDEMA e dos recursos disponíveis;

IV - atuar na celebração de convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do FMPSA;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do FMPSA e de acordo com a legislação específica;

VI - prestar contas dos recursos do FMPSA aos órgãos competentes e ao CONDEMA

Art. 3º O FMPSA será acompanhado pelo CONDEMA, que terá competência para:

I - sugerir os critérios e prioridades para aplicação os recursos;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo Departamento Municipal responsável pelo Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município, ou de sua execução;

IV - acompanhar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pelo Departamento Municipal responsável pelo Meio Ambiente;

V - apreciar os relatórios técnicos com resultados e as prestações de contas apresentadas pelo Departamento Municipal responsável pelo Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

§ 1º As Deliberações do CONDEMA sobre o FMPSA serão realizadas em reuniões específicas, abertas a participação popular sem o direito a voto.

§ 2º Os doadores do FMPSA serão convidados a participar das reuniões do CONDEMA quando constar na pauta assuntos do FMPSA.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º Poderão constituir receitas do FMPSA:

I – previsão em orçamento do município de Porto Ferreira.

II - transferência oriunda do orçamento da União e do Estado de São Paulo.

III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental.

IV - recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e fundo de recursos hídricos.

V - ações, contribuições, subvenções, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, público ou privados.

VI - recursos provenientes de convênios ou acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas.

VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio.

VIII - ressarcimento devido por força de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e Termos de Compromisso Ambiental - TCA, firmados com o Departamento Municipal responsável pelo Meio Ambiente

IX - receitas advindas da venda, negociação ou doações de créditos de carbono

X - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º As receitas do FMPSA serão depositadas, em contas específicas e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas, respeitando legislação pertinente.

§ 2º O município deverá fazer constar em orçamento, dotação orçamentária para previsão das despesas do Fundo Municipal para Pagamentos por Serviços Ambientais.

#### CAPÍTULO IV DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos do FMPSA destinam-se exclusivamente para a execução e operação do Projeto Conservador das Águas estabelecido pela [Lei Municipal nº 3.191/15](#), sendo expressamente vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade.

Art. 6º A aplicação dos recursos do FMPSA obedecerá a sua finalidade e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente à execução da despesa pública.

#### CAPÍTULO V DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º Constituem ativos do FMPSA:

I - disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas específicas.

II - direitos que porventura vierem a constituir.

III - bens móveis que lhe forem destinados.

IV - bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus.

V - bens móveis ou imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º O orçamento do FMPSA integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do FMPSA, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O saldo positivo do FMPSA, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial a ser destinado ao FMPSA.

Art. 12. As despesas oriundas da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 23 (vinte e três) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis).

Renata Anção Braga  
Prefeita

Fernanda Barcellos Bortolini Costa  
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

\* Este texto não substitui a publicação oficial.